



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 905
01653**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/11/2019	Proposição MPV 905/2019			
Autor Dep. João Roma (Republicanos/BA)			Nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar fazendo a inclusão de artigo 193-A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

(...)

Seguro por exposição a perigo previsto em lei

“Art. 193-A. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador firmado a qualquer tempo nos contratos de trabalho, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição permanente a risco acentuado conforme previsto no art. 193.

§ 1º O seguro a que se refere o **caput** terá cobertura para as seguintes hipóteses:

I - morte acidental;

II - danos corporais;

III - danos estéticos; e

IV - danos morais.

§ 2º A contratação de que trata o **caput** não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o **caput**, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de cinco por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

§ 5º A indenização fixada em virtude do reconhecimento de acidente ou doença do trabalho deverá ser compensada com os valores previamente recebidos pelo empregado, a título de indenização pelo seguro de que trata o *caput*.”(NR)



CD/19235.94570-85

JUSTIFICAÇÃO

O adicional de periculosidade está associado à exposição do trabalhador a condições de risco acentuado à sua vida, sendo pago junto com o salário. Contudo, as melhores práticas do mundo em relação à saúde e segurança do trabalhador não compensam o trabalhador porque exposto a risco. Ao contrário, busca-se sempre reduzir ao máximo a situação de risco e, em caso de infortúnio, reduzir o impacto pessoal ou familiar futuros.

O Brasil, com o adicional de periculosidade, optou por uma via inadequada. Financeiramente é vantajoso para o profissional trabalhar em condições de risco para receber o adicional de periculosidade. Já para as empresas, em diversos casos, há certa inevitabilidade no risco que nem os melhores treinamentos e práticas de segurança conseguem afastar por completo.

É o caso de inflamáveis e de explosivos, para os quais sempre haverá algum risco de explosão ou de fogo. Tais questões, aliadas ao fato de que o adicional de periculosidade não gera diretamente qualquer amparo futuro para o trabalhador e/ou sua família em eventual acidente, levam à conclusão de que o adicional de periculosidade deve ser substituído por algum mecanismo mais adequado e pertinente para o objetivo para o qual foi criado.

Essa foi justamente a proposta do art. 15 para o Contrato Verde e Amarelo, de modo que tal medida deve ser estendida aos demais contratos de trabalho por meio da inclusão de dispositivo de mesmo teor na CLT, facultando-se a contratação de seguro com diminuição do adicional de periculosidade. .

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)



CD/19235.94570-85